



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**114ª ZONA ELEITORAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE BA**

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600331-92.2024.6.05.0114 / 114ª ZONA ELEITORAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE BA**

**REQUERENTE: JOSE CARLOS DE MATOS SOARES**

**Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - BA53135**

**REQUERIDO: JOSE RAMIRO FERREIRA FILHO**

**Advogados do(a) REQUERIDO: JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA - BA20541, YURI OLIVEIRA ARLEO - BA43522, KAICK CRUZ OLIVEIRA - BA59030, YAGO DA COSTA NUNES DOS SANTOS - BA65650**

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de direito de resposta, com pedido liminar *inaudita altera pars*, formulada por **JOSÉ CARLOS DE MATOS SOARES** em face de **JOSÉ RAMIRO FERREIRA FILHO**, com fundamento no art. 58, §1º, IV, da Lei 9.504/97.

Alegou o requerente, na inicial, que:

*"(...) o requerido vem agindo de maneira ilegal, com fins eleitoreiros, para através de notícias distorcidas e sabidamente inverídicas, propagar um sentimento de aversão, falseando a situação de que o requerente havia movido ações e denúncias contra o serviço filantrópicos prestados por uma conhecida associação filantrópica do município, a saber "Anjos Jacuipenses".*

*O vídeo, até a presente data, continua publicado no perfil aberto do requerido, ainda sendo pujante os danos ao pleito que se avizinha.*

*Tais inferências demonstram-se injuriosas e difamatórias. Sobretudo, pois as alegações que supostamente o requerido afirma que foram feitas, são alegações completamente mentirosas, gravemente descontextualizadas e com fins eleitoreiros.*

*O representado tem o fim de, na fala vergastada, publicada no Instagram, no dia 20 de Agosto de 2024, difamar o candidato adversário requerente, ateando sobre ele a responsabilidade pela suspensão dos serviços de atendimento do grupo “Anjos Jacuipenses”.*

*Além disso, o requerido, também candidato, afirma que seu adversário, ora requerente, havia movido denúncias e ações para impedir ou limitar a atividade de um movimento assistencialista, o que pode desequilibrar consideravelmente o pleito”.*

*O requerido afirma categoricamente, que atentando contra o serviço social, prestado à população pelo grupo social, o prefeito havia se movido no sentido de cessar as atividades. **UMA COMPLETA MENTIRA!***

*No vídeo oficial da suspensão das atividades, em anexo, o grupo “Anjos Jacuipenses” em nenhum momento cita qualquer perseguição ou contribuição do candidato requerente na suspensão de suas atividades, lado outro elenca as séries de motivos que levaram a essa tomada de decisão.*

*Além de vilanizar, de maneira vil e falaciosa, o candidato como o supostamente responsável pelo cancelamento/suspensão das ações do movimento social, mesmo não possuindo o requerente nenhuma ingerência sobre isso.*

*O vídeo do requerido deseja, através de fake news, trazer uma narrativa leviana, que desequilibra o pleito, causando uma mácula ao pleito vindouro(...).”*

Assim, o requerente, ao final, solicitou, liminarmente, a retirada imediata pelo representado do vídeo sob o link <http://www.instagram.com/reel/C-5shxKP9gG/igsh=MXYZ3ZIY3FoZmllOQ==>, e a abstenção da propagação das declarações ora vergastadas, vez que inverídicas, sob pena de aplicação de multa, bem como a sua citação para apresentar defesa e também a concessão de direito de resposta.

Recebida a petição, o Juízo indeferiu a concessão da liminar, ao mesmo tempo em que determinou a citação do representado para a apresentação de defesa, bem como o envio dos autos para o Ministério Público Eleitoral.

Citado, o representado, em síntese, alegou que, ao contrário do que afirma o representante, a peça impugnada não contém qualquer referência a ações e denúncias contra o serviço filantrópico “Anjos Jacuipenses”. Assim, aduz que se limitou a comentar o anúncio de suspensão das atividades da instituição, mencionando a postura persecutória da gestão municipal liderada pelo Representante em relação ao serviço, por meio da gestão do hospital. Afirmou também que o fato é sabido e notório no seio da população, acrescentando que os Anjos Jacuipenses tem prestado serviços essenciais a pessoas acidentadas em situações de urgência, inclusive desde antes da implementação de base local de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), contudo, com a instalação do SAMU, houve insatisfação de profissionais da base de tal serviço em razão de dois atendimentos prestados pela brigada “Anjos Jacuipenses” e o representante, nas palavras do representado, ao invés de mediar o desentendimento entre os colaboradores dos serviços, por meio do Fundo de Saúde e Assistência Social -FUSAS, apresentou

notícia de fato junto ao Ministério Público do Estado da Bahia contra a atuação da brigada voluntária, notícia esta tombada sob o n. 720.9.269735/2024. Assim, solicitou a improcedência do pedido de direito de resposta, considerando a inexistência de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

O Ministério Público Eleitoral, ao se manifestar, pugnou pela procedência do direito de resposta, pois o requerido atribuiu ao requerente a responsabilidade pela paralisação dos Anjos Jacuipenses, o que não restou demonstrado pela nota divulgada no ID 123577792, requerendo também que como o vídeo impugnado tem duração de 01 minuto e 22 segundos, deve ser dado o mesmo tempo ao requerente, na rede social do candidato, para o fim de publicação de vídeo com reposta, devendo a publicação ocorrer em até 02 dias, conforme previsão do art. 32, inciso IV, “d” da Resolução TSE 23.608/2019, contendo a mensagem inicial “Direito de Resposta concedido pela Justiça Eleitoral”. Acrescenta o Ministério Público Eleitoral que como o vídeo questionado foi publicado em 20 de Agosto de 2024, portanto, há 9 dias, entende que o vídeo de resposta do requerente deve permanecer na página do requerido pelo dobro de tempo, 18 dias, em atenção ao conteúdo no art. 32, IV, “e”, da Resolução TSE 23.608/2019.

### **É o relatório. Decido:**

À mingua de preliminares, passo à análise do mérito.

Conforme Art. 58 da Lei das Eleições, *“a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”*. Entretanto, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *“o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, **ofensa de caráter pessoal** a candidato, partido ou coligação”* (Representação nº 060149412, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2018). Em outros termos, também evocados da jurisprudência do TSE, *“as críticas feitas aos adversários políticos na propaganda eleitoral, **centradas na percepção de seu comportamento político, são lícitas, ainda que cáusticas”*** (Representação nº 060129842, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2018). Desse modo, o direito de resposta eleitoral surge, para o ofendido, efetivo participante da disputa, quando dirigidas ofensas à sua conduta pessoal, sua vida privada, sua esfera íntima, que transbordem a crítica a sua figura pública; quando caracterizada a prática de calúnia, difamação ou injúria; e quando for veiculado fato sabidamente inverídico.

Em consequência, *“a crítica à atuação de membro do partido na condição de chefe do Poder Executivo não constitui, por si só, razão para [...] concessão de direito de resposta”* (Ac. nº 703, de 29.3.2005, rel. Min. Peçanha Martins.). Também *“não configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado a propaganda partidária para o lançamento de críticas ao desempenho de agentes públicos quando não excedam o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário”* (Ac. nº 702, de 17.3.2005, rel. Min. Peçanha Martins; no mesmo sentido o Ac. nº 667, de 29.3.2005, do mesmo relator).

O eminente autor Rodrigo Lopez Zílio ( ZILIO, R.L. Manual de Direito Eleitoral, , 10ª edição, Porto

Alegre/RS, JusPodivm, Maio de 2024) afirma, neste tema:

***“O direito de resposta é garantia constitucional, na forma prevista pelo art. 5º, inciso V, da CF, que assegura seu exercício proporcional ao agravo, em prejuízo da indenização por dano material, moral ou à imagem. Protege-se a honra e a imagem do ofendido sempre que houver excesso por parte do ofensor no exercício da liberdade de manifestação do pensamento. A Constituição da República traz uma consequência dúplice ao fato ofensivo: o direito de resposta, sem prejuízo da indenização. Transposta a matéria para o plano infraconstitucional, a Lei n. 9.504/1997, em um único artigo (art. 58) prevê o direito de resposta, na esfera eleitoral, é norma específica em relação ao direito de resposta assegurado constitucionalmente, porquanto, na seara especializada, é previsto apenas a partir da escolha do candidato em convenção; antes da escolha em convenção, pois o direito de resposta deve ser buscado perante a Justiça Comum. Destaca-se que a Lei n. 13.188/2015 dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social”.***

Fixadas essas premissas, observo que a fala questionada refere-se ao fato de o representado atribuir ao representante a responsabilidade pela paralisação dos Anjos Jacuipenses, entidade que presta serviços à sociedade local e que, em razão de tal mister, goza de respeitabilidade em Riachão do Jacuípe. Na sua fala, o representado afirmou:

***““(…) que é muito triste ter uma gestão que durante esse período, ela só fez uma coisa no que diz respeito aos Anjos Jacuipenses: a palavra é perseguição. Não é justo prefeito, você usar o hospital municipal para provocar uma paralisação dos Anjos Jacuipenses de Riachão (…).***

Assim, em razão de o representante ser atualmente o Prefeito Municipal de Riachão do Jacuípe, o representado afirma que aquele, utilizando-se de sua condição, e através do hospital municipal, provocou a paralisação dos serviços Anjos Jacuipenses.

Sendo que a brigada dos Anjos Jacuipenses, em nota divulgada neste aspecto, emitiu a seguinte declaração:

***“Nós, da brigada voluntária Anjos Jacuipenses, gostaríamos de informar que, em virtude de um conflito surgido com a base do SAMU local, fomos acionados pelo Ministério Público após uma denúncia feita pelo FUSAS (Fundação de Saúde de Riachão do Jacuípe) para prestar esclarecimentos sobre dois atendimentos específicos realizados por nossa equipe. Em respeito à investigação em curso e com o objetivo de colaborar plenamente com as autoridades, tomamos a difícil decisão de suspender temporariamente nossos serviços”.***

Portanto, percebe-se, nitidamente, que o representado, deliberadamente, ao fazer postagem associando a paralisação de serviço de natureza social que goza de muita respeitabilidade na sociedade local a uma suposta ação de perseguição do representante provoca grave desequilíbrio no debate eleitoral, mormente quando há evidências de que tal paralisação tem fundamento em situação diversa e já esclarecida pelo próprio “Anjos Jacuipenses”.

Como o serviço paralisado em questão tem grande prestígio na sociedade local, fica evidente que a fala distorcida pode incutir no eleitorado a impressão de que o representante deu azo à situação.

Muito embora o representante, como atual gestor do Município de Riachão do Jacuípe, não esteja imune a críticas enquanto pessoa pública, porém, a ele também é dado o direito de defesa/resposta quando há

extrapolação da crítica realizada e que tem aptidão para causar o desequilíbrio do pleito eleitoral do qual esteja participando. Neste sentido, Rodrigo Lopez Zílio ( ZILIO, R.L. Manual de Direito Eleitoral, , 10ª edição, Porto Alegre/RS, JusPodivm, Maio de 2024) afirma:

*“(...)Neste contexto, aliás, é necessário traçar distinção entre a mera crítica ao homem público e a ofensa. Com efeito, a crítica – ainda que contundente – faz parte do debate eleitoral, e o direito de resposta é cabível somente quando evidenciado atos que extrapolam o exercício da mera crítica, atingindo a reputação ou a honra de um candidato, partido ou coligação e, com isso, repercutindo diretamente no processo eleitoral. É fato que doutrinariamente tem-se apontado que a tutela da honra de pessoas públicas ou que exerçam cargos públicos possui uma dimensão de peso diferenciado em relação à análise dos limites da liberdade de expressão. Assim, para Daniel Sarmento )2013, p. 257), “ a tutela da honra das pessoas públicas – ou seja, daquelas que pelas suas atividades têm uma presença mais marcante no espaço público – é menos intensa no confronto com a liberdade de expressão do que a de cidadãos comuns, uma vez que o debate sobre as atividades das primeiras envolve, em regra, questões de maior interesse social. Ademais, parte-se da premissa que, por desfrutarem de notoriedade, é razoável submetê-las a um regime que a sua reputação não é, a priori, tão protegida como a dos demais cidadãos.(...)”*

Desse modo, em que pese a crítica em relação à pessoa do representante, em razão da sua condição de atual gestor público, gozar de uma maior elasticidade e tolerância, porém, ele não se encontra desprotegido de falas e publicações que não se ajustem à verdade dos fatos, merecendo que haja, no caso, o restabelecimento da verdade.

O direito de resposta ora concedido, porém, deverá versar unicamente sobre o conteúdo apontado, sendo defeso ao representante veicular, na resposta, conteúdo estranho ao objeto dos autos.

Assim, considerando que a fala distorcida foi exibida ou encontra-se disponível no link <http://www.instagram.com/reel/C-5shxKP9gG/igsh=MXYzZ3ZIY3FoZmlIQ==>, **ao representado cumprirá: 1) proceder à retirada de tal conteúdo** (art. 32, §4º, da Resolução TSE 23.608/2019); **e 2) divulgar, utilizando as mesmas redes sociais, a resposta apresentada pelo representante JOSE CARLOS DE MATOS SOARES**, pelo mesmo meio empregado para a divulgação da ofensa, sendo razoável a fixação da duração de 01 minuto e 22 segundos a ser realizada **mediante vídeo por ele gravado, restringindo-se às questões e fatos levantados na mensagem reputada ofensiva, conforme diretrizes acima indicadas**, a ser apresentado à Justiça Eleitoral, em mídia física, no prazo de 24 horas, para que seja encaminhado ao representado, que terá o prazo de 48 horas para publicá-lo na página acima indicada, devendo permanecer disponível para acesso dos usuários pelo prazo de **18 (dezoito) dias** (art. 32, IV, “d” e “e”, da Resolução TSE 23.608/2019).

Ante o exposto, **julgo procedente a presente representação, para conceder o direito de resposta ao representante JOSE CARLOS DE MATOS SOARES, o qual se exercerá da seguinte maneira:**

1) o representado deverá, no prazo de 24 horas, proceder à retirada da postagem ora atacada para acesso ao público;

2) o representante JOSÉ CARLOS DE MATOS SOARES deverá, no prazo de 24 horas, apresentar mídia física em Cartório, contendo vídeo por ele gravado, com duração máxima de 01 minuto e 22 segundos, facultando-se o envio através de arquivo lançado nos autos eletrônicos, via Sistema PJe, restringindo-se o conteúdo às questões e fatos levantados na mensagem ofensiva, usando-se o tempo e espaço fornecidos somente nos limites do necessário a que as informações sejam corrigidas, sem iguais excessos, ofensas, divulgações de propostas ou pedidos de voto;

3) apresentada a mídia ou juntado o arquivo no PJe, o representado será intimado para, no prazo de 48 horas, publicar o vídeo nas páginas eletrônicas acima apontadas, com o título “Direito de Resposta determinado pela Justiça Eleitoral”, devendo permanecer disponível para acesso dos internautas pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) dias.

O descumprimento, ainda que parcial, da presente decisão, por quaisquer das partes, sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 8º).

Em caso de retardo no descumprimento do prazo para apresentação do vídeo, pelo representante, igual período será descontado do prazo de publicação da resposta, a fim de evitar que o retardo possa beneficiá-lo, estendendo o fim do período de resposta para data mais próxima do pleito eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as providências acima, arquivem-se estes autos.

Riachão do Jacuípe, 29 de Agosto de 2024.

**Karoline Cândido Carneiro**

## Juíza Eleitoral